RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo RSD 020116/008383/2026

OFÍCIO Nº 349/2026/SUMLIC
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 407/2026 P.A nº: RSD-020116/008383/2026
SOLICITANTE: MEDIGRAN COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 407/2026 P.A nº: RSD-020116/008383/2026

1. RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **MEDIGRAN COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** acerca do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 407/2026 P.A nº: RSD-020116/008383/2026**, cujo objeto é **" AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS**, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE"**.**

2 - DA TEMPESTIVIDADE:

O solicitante **MEDIGRAN COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** apresentou IMPUGNAÇÃO ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 407/2026 P.A nº: RSD-020116/008383/2026**, no dia **10/11/2026**.

Destacamos que a impugnação é tempestiva, haja vista que a publicação do Edital indicou, inicialmente, a data de **16/11/2026** para abertura das propostas, motivo pelo qual será CONHECIDA a impugnação ora analisada, na forma prevista no Edital e legislação pertinente.

3 - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, resumidamente:
" .....
Isto posto, reivindica-se seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital, adotando como apresentação de proposta até quatro casas decimais (R$0,0001), sob pena de ferir o caráter competitivo do certame, bem como trazer evidentes desvantagens técnicas e econômicas às propostas eventualmente apresentadas.
Termos em que, pede deferimento."

4 – DA ANÁLISE DOS PEDIDOS:

Primeiramente, devemos destacar que o processo licitatório visa selecionar a melhor proposta para a contratação. Dessa forma, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis a serem exigidos dos interessados de modo que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar sérios danos à Administração e à coletividade. O objetivo do edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Não é, de forma alguma, objetivo da Administração Municipal, alijar licitantes de participar de processos licitatórios. Pelo contrário, todos os procedimentos visam a garantir os princípios basilares da administração pública, tais como a isonomia competitividade legalidade e eficiência.

Inicialmente, é oportuno consignar que todas as decisões tomadas no presente processo foram amparadas pelo regramento licitatório vigente levando consigo a submissão aos princípios basilares que norteiam as ações da Administração Pública, ao contrário afirma a recorrente, princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme segue:

> ***Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da***

celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No entanto, haja vista a natureza técnica do questionamento, esta Superintendência de Licitações e Contratos encaminhou o mesmo para análise e manifestação da unidade requisitante SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE FARMÁCIA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE que se manifestou no sentido, in verbis:

" Em resposta à solicitação da empresa MEDIGRAM, informo a impossibilidade de atendimento ao pleito, considerando que os medicamentos apresentados nas formas farmacêuticas de comprimidos, drágeas e cápsulas terão sua aquisição realizada por milheiro."

5 – DA DECISÃO:

Diante do exposto e considerando manifestação do representante técnico da unidade requisitante da SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE FARMÁCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e com fulcro na legislação aplicável e no Edital de Licitação, resolvemos CONHECER A IMPUGNAÇÃO interposta pela Empresa **MEDIGRAN COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA,** por preencher os requisitos para tanto e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, consoante motivado acima, ficando mantidas as disposições editalícias.

Resende, 12 de novembro de 2026.

Julio Cezar de Carvalho
SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS